

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Gestão de Pessoal Civil

**COMUNICADO DEGEP/SEGRT/MP**

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

1. Em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, o §2º art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, passou a conter em sua redação o limite percentual máximo permitido para consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores estatutários, seus aposentados e pensionistas. Até a entrada em vigor dessa lei, o limite percentual da chamada margem consignável, no caso dos servidores estatutários, era estabelecido apenas em decreto, o que permitia certa flexibilidade na composição dos valores que compunham o seu cálculo. Assim dispunha o art. 8º do revogado Decreto nº 6.386, de 2008:

*Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, **excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o.***

2. O dispositivo regulamentar anterior excluía da base de cálculo da margem os valores correspondentes à contribuição ou coparticipação para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada (incisos I e II do art 4º), exclusão esta que permitia que um servidor consignasse em folha de pagamento, até então, valores correspondentes a um percentual superior aos 30%.

3. Com a alteração do §2º art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, esta flexibilidade não se mostra mais possível, o que obrigará ao SIAPE proceder, nesta folha de pagamento de julho de 2016, o total recálculo da margem consignável dos servidores, aposentados e pensionistas que detinham valores relativos à contribuição ou coparticipação em favor de plano de saúde, de forma a limitar a totalidade das consignações ao percentual agora definido em lei.

4. Em relação aos contratos firmados com amparo na regulamentação anterior, esta Secretaria submeteu o assunto à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para avaliar os efeitos da nova regulamentação sobre as consignações já averbadas. A CONJUR/MP emitiu o Parecer nº 00692/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, no qual estabeleceu os seguintes entendimentos:

- O limite percentual estabelecido no §2º do art. 45 da Lei nº 8.112/90 para averbação de consignações facultativas, de 35%, tem aplicação imediata, mas comporta algumas exceções decorrentes da observância ao postulado da segurança jurídica;
- As consignações que se caracterizam como “contratos de trato sucessivo” ou de “relação continuada”, independente da data de inclusão em folha de pagamento, aplica-se de imediato todas as regras decorrentes na nova regulamentação (incisos I a VII do art.4º do Decreto nº 8.690/2016). Revestem-se desta natureza, por exemplo, as consignações referentes à pagamentos de mensalidades em favor de Planos de Saúde, pagamento de Seguro de Vida, contribuição para Fundações ou Associações, contribuição para previdência complementar privada, entre outros; e
- Estabelecimento de regra de exceção em relação às consignações averbadas até 13/03/2016, relativas às consignações previstas nos incisos VIII a XI do art. 4º do Decreto nº 8.690/2016, possibilitando a sua manutenção em folha de pagamento. Nesta estão classificadas as consignações de empréstimos e financiamentos concedidos por cooperativas de crédito, instituições bancárias e entidades de previdência complementar, entre outros.

5. Com a implantação da nova regulamentação para operações de consignações, e considerada a exceção jurídica estabelecida no citado Parecer, o sistema observará as seguintes regras:

- As consignações referentes aos tipos previstos nos incisos I a VII do art. 4º do Decreto nº 8.690/2016, especialmente o de contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, **cujo valor unitário da consignação extrapole o percentual de 30% da remuneração bruta**, conforme previsto no §2º do art. 45 da Lei nº 8.112/90, deixarão de ser averbadas em folha de pagamento;
- O consignado que tenha consignação referente à contribuição ou coparticipação para Plano de Saúde, cujo valor da averbação seja inferior a 30%, será mantida a averbação em folha de pagamento, e seu valor passará a ser considerado integralmente no cálculo da margem consignável;
- Deve-se observar, neste último item, que caso a soma das consignações facultativas extrapole a margem de 30%, por exceção jurídica disposta no citado Parecer, deverão ser mantidas as demais averbações inseridas em contracheque até o dia anterior a entrada em vigor da nova regulamentação, ou seja, 13/03/2016;
- As consignações mantidas em razão da exceção jurídica citada no Parecer em comento, em caso de qualquer modificação da averbação que vier a ser comandada pelo consignatário, passam a observar integralmente as regras da nova regulamentação, exceto se tratando de amortização de prazo e valor de consignação já averbada.
- As informações relativas a margem consignável dispostas no contracheque passarão a indicar, com precisão, o total nominal disponível, mesmo que negativo, em razão da eventual extrapolação do limite percentual estabelecido em lei, como decorrência da exceção jurídica estabelecida no citado Parecer;
- A exclusão de consignações em decorrência da chamada regra dos 70% (art. 7º do Decreto nº 8.690/2016) será aplicada independentemente da exceção jurídica relatada. Ou seja, caso este limite percentual seja extrapolado e a margem consignável ajustada a menor, não há qualquer vedação para que se efetue a exclusão de consignações, mesmo que decorrente de contratos celebrados na regulamentação anterior; e
- Da mesma forma, caso o consignado tenha uma redução remuneratória e a consequente redução da margem consignável, não há qualquer vedação para que se efetue a exclusão de consignações, mesmo que decorrente de contratos celebrados na regulamentação anterior.

6. Neste sentido, alertamos aos consignatários e aos próprios consignados para que verifiquem os registros de consignações averbadas quando do processamento da folha de julho de 2016, com a vistas a identificação de averbações que tenham sido excluídas em razão do recálculo ora noticiado, de forma a providenciar, com urgência, a redefinição e regularização da forma de pagamento dos compromissos até então consignados em folha de pagamento.

7. Informamos também que a partir da folha de pagamento de julho de 2016, o SIAPE já estará apto a receber as averbações relativas à amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito. Conforme prevê a Portaria MP nº 110/2016, a averbação dessa nova modalidade de consignação está condicionada à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado e habilitado no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. Em suma, temos as principais regras sobre o cartão de crédito:

- será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável exclusiva (5%);
- a averbação depende de autorização prévia e específica do consignado gerada no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, associada ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do consignatário;
- o consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar diretamente ao consignatário o cancelamento do cartão de crédito, mas que só considerar-se-á efetuado na data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou na data da liquidação do saldo devedor; e
- os contracheques, a partir da folha de julho de 2016, passarão a conter informação específica sobre a margem exclusiva de 5%.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal Civil  
DEGEP/SEGRT/MP

---



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal Civil**, em 22/06/2016, às 17:44.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2017001** e o código CRC **5A7949EB**.

---